



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
**Estado de São Paulo**

**Pregão nº 12/2014**

**Processo Ad nº 204/2014**

**Decisão do Recurso Administrativo**

**Recorrente: GLOBAL CONCURSOS ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS LTDA-ME**

Trata-se de recurso administrativo visando a desabilitação da licitante CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA ME, apresentado pela empresa GLOBAL CONCURSOS ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME, alegando em síntese que a certidão estadual, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme item 7.1.7 do edital estava vencida.

A CND Estadual apresentada pela CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA, foi emitida em 17 de julho de 2014, com validade de 60 (sessenta dias), sendo que no dia da abertura da documentação, 26/09/2014, estando em desacordo com o edital.

Em contra-razões de recurso a empresa CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA ME, alega que por ser microempresa, no âmbito das licitações públicas, goza de privilégios que lhe permite, entre outras, a apresentação do referido documento no prazo de 02 (dois) dias a contar do momento em que a mesma for declarada vencedora do certame, sendo tal, prazo, prorrogável por igual período, juntando-se nova certidão válida e planilha de custos.

É a síntese do processado.

Conforme se verifica pelo item 7.1.7 é exigida a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Dessa forma o edital apenas exige a comprovação da inscrição e não certidão negativa com a fazenda estadual, referente aos débitos fiscais e administrativos. Dessa forma, a empresa CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA-ME, anexou certidão da qual consta o número de inscrição, embora com validade vencida quanto aos débitos da dívida ativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
**Estado de São Paulo**

Por outro lado, mesmo que fosse exigida tal certidão negativa, não haveria qualquer irregularidade para a habilitação da empresa recorrida, posto que, a apresentação da certidão está dentro do prazo exigido pelos Arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).**

Portanto, não prospera a alegação de inabilitação da empresa CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA.

É válido nesta oportunidade avaliar se o preço apresentado pela 1ª colocada é exequível, tendo-se em vista que a média de preço objeto da pesquisa para abertura da licitação é de R\$ 46.933,00 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais) e o preço ofertado é de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Observa-se que a diferença entre a primeira colocada e a segunda é de apenas R\$ 90,00 (noventa reais) e a primeira e a terceira colocada de R\$ 200,00 (duzentos reais), estando portanto, as três empresas com preços aproximados, o que por essa razão, já demonstra que o preço da 1ª colocada é compatível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
**Estado de São Paulo**

Ademais, foram apresentadas planilhas com a composição de custos, na qual foi demonstrada que é factível o preço ofertado, posto que não há como se esquivar de considerá-la vencedora do certame, haja vista que para se considerar como inexequível a proposta é necessário que não se tenha demonstrado a viabilidade dos preços apresentados. Vejamos:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

[...]

*II – **propostas com** valor global superior ao limite estabelecido ou **compreços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Assim, tendo a licitante demonstrado, uma vez instada a tanto, que o valor ofertado é viável ante a composição de custo que apresentou para o serviço constitui direito subjetivo seu ver o objeto adjudicado a seu favor.

Dessa forma, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, julgam improcedente o recurso interposto pela empresa GLOBAL CONCURSOS ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME, mantendo-se a decisão de classificação/habilitação da empresa recorrida CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA ME.

Sumaré, 24 de outubro de 2014.

**Maria Graziela Ramos de Souza**  
**Pregoeira**

**Membros da Equipe de Apoio:**

Roseli Alves Silveira  
Andreia Barbosa Noberto  
Eliana Rodrigues Alves